



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 235/2021

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização de uso de imóvel de domínio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, situado na Rua Pereira da Silva, nº 1.285, Bairro Santa Rosália, à Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme Matrícula inclusa de nº 7.236, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis, o imóvel objeto de Cessão de Uso é de Propriedade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Direta do Município, com patrimônio próprio, sendo que:

O PL sob análise dispõe sobre autorização de uso gratuito de imóvel de domínio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, situado na Rua Pereira da Silva, nº 1.285, Bairro Santa Rosália, à Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A Sessão de Uso em questão encontra fundamentos Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993”, *in verbis*:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Destaca-se que, de acordo com o professor Helly Lopes Meirelles (apud VENOSA, 2013 p. 623) a concessão de direito real de uso: é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivou qualquer outra exploração de interesse social; sendo que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

15

Constata-se que a Lei de Regência autoriza a Administração conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada a licitação, quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, estando incluído no dispositivo legal a Cessão de Uso (a qual não gera um título de propriedade ou de direito real de uso, dispensando assim, o registro externo), assim entendida:

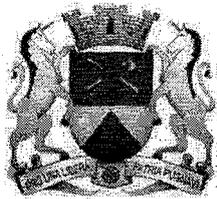
De acordo com as lições da professora LUCIA VALLE FIGUEIREDO, a respeito do instituto da cessão de uso, temos que: É a transferência da posse do cedente (entidade pública, proprietário ou não) para o cessionário (outra entidade pública), para utilização por tempo certo ou indeterminado.¹

Segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, quando a cessão de uso do imóvel é para outra entidade pública da mesma pessoa política, necessário se torna autorização legal para essa transferência de posse (não do domínio), nas condições ajustadas. Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato de administração interna que não opera a transferência da propriedade e, por isso, dispensa registros externos.²

Destaca-Se, ainda, o magistério de Bernardi, onde a Cessão de Uso é uma medida gratuita de colaboração entre os entes da Administração Pública, e ocorre quando a posse de um bem público é transmitida de forma gratuita de um para outro órgão público, da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica diversa, por tempo certo ou indeterminado, e a utilização do bem deve se dar

¹ Curso de Direito Administrativo, Lucia Valle Figueiredo, 5ª. edição, pág. 541.

² Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 15ª. edição, pág. 317.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de acordo com condições preestabelecidas no termo próprio da Cessão (BERNARDI 2011, p. 77).

Quando a cessão ocorrer entre órgãos da mesma pessoa jurídica não precisará de autorização legislativa, por exemplo: entre órgãos de um Município. Mas quando acontecer entre órgãos de esferas diferentes, por exemplo, entre Município e Estado ou entre Estado e União, será necessária uma lei emanada pelo ente cedente, autorizando a cessão. Como é de regra, apenas a posse do bem passa de um órgão para outro, enquanto o domínio continua com o órgão cedente.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, encontra bases na Doutrina Pátria, sendo, **que sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de julho de 2.021.

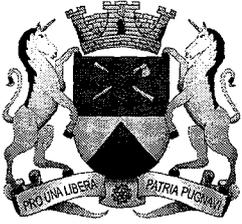
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 235/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Autoriza a cessão de uso de imóvel de domínio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, situado na Rua Pereira da Silva, nº 1.285, Bairro Santa Rosália, à Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da Lei Orgânica)

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com às disposições ao art. 17, §2º inciso I da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros (art. 162 do RIC).

S/C.,06 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 235/2021

(Autoriza a cessão de uso de imóvel de domínio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, situado na Rua Pereira da Silva, nº 1.285, Bairro Santa Rosália, à Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizada a cessão de uso de um imóvel de propriedade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, situado na Rua Pereira da Silva, nº 1.285, Bairro Santa Rosália, objeto da Matrícula nº 7.276 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP, à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, com a finalidade de abrigar o Sétimo Batalhão de Polícia Militar do Interior "Cel Pedro Dias de Campos".

Parágrafo único O imóvel de que trata o caput deste artigo compreende um terreno de 6.208,82 metros quadrados e área construída de 2.100,00 metros quadrados, conforme planta, memorial descritivo e laudo de avaliação, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º O imóvel de que trata o artigo 1º desta Lei, destinar-se-á unicamente à utilização, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para abrigar o Sétimo Batalhão de Polícia Militar do Interior "Cel Pedro Dias de Campos".

Art. 3º A Polícia Militar do Estado de São Paulo, poderá utilizar o prédio de que trata esta Lei por um período de 360 (trezentos e sessenta) meses, contados da data de assinatura do Termo de Cessão de Uso.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador - LÍDER DO GOVERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente substitutivo, tem o objetivo de adequar o projeto para sua boa aplicação, alterando o período de cessão sendo ele por 360 (trezentos e sessenta) meses, contados da data de assinatura do Termo de Cessão de Uso. Mantendo assim, a base do Projeto de Lei que é a cessão do prédio público afim de possibilitar a ocupação do bem pelas seções administrativas que desenvolvem os processos de apoio referentes ao planejamento e execução das atividades de policia ostensiva e de preservação da ordem pública.

A alteração foi construída junto ao poder Executivo, onde este Líder de Governo, deste modo, respeitosamente, contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador - Líder do Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 235/2021

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutivo é do Senhor Prefeito Municipal.

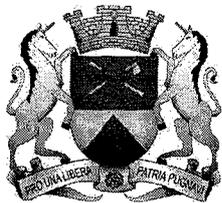
Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre autorização de uso de imóvel de domínio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, situado na Rua Pereira da Silva, nº 1.285, Bairro Santa Rosália, à Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL Substitutivo estende a Cessão de Uso do imóvel em questão de 60 meses para 360 meses.

Conforme Matrícula inclusa de nº 7.236, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis, o imóvel objeto de Cessão de Uso é de Propriedade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Direta do Município, com patrimônio próprio, sendo que:

O PL Substitutivo sob análise dispõe sobre autorização de uso gratuito de imóvel de domínio do Serviço Autônomo de Água e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Esgoto de Sorocaba, situado na Rua Pereira da Silva, nº 1.285, Bairro Santa Rosália, à Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo que:

A Sessão de Uso em questão encontra fundamentos Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993”, *in verbis*:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Destaca-se que, de acordo com o professor Helly Lopes Meirelles (apud VENOSA, 2013 p. 623) a concessão de direito real de uso: é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize para fins



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivou qualquer outra exploração de interesse social; sendo que:

Constata-se que a Lei de Regência autoriza a Administração conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada a licitação, quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, estando incluído no dispositivo legal a Cessão de Uso (a qual não gera um título de propriedade ou de direito real de uso, dispensando assim, o registro externo), assim entendida:

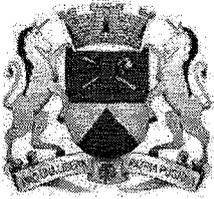
De acordo com as lições da professora LUCIA VALLE FIGUEIREDO, a respeito do instituto da cessão de uso, temos que: É a transferência da posse do cedente (entidade pública, proprietário ou não) para o cessionário (outra entidade pública), para utilização por tempo certo ou indeterminado.¹

Segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, quando a cessão de uso do imóvel é para outra entidade pública da mesma pessoa política, necessário se torna autorização legal para essa transferência de posse (não do domínio), nas condições ajustadas. Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato de administração interna que não opera a transferência da propriedade e, por isso, dispensa registros externos.²

Destaca-Se, ainda, o magistério de Bernardi, onde a Cessão de Uso é uma medida gratuita de colaboração entre os entes da Administração Pública, e ocorre quando a posse de um bem público é transmitida de

¹ Curso de Direito Administrativo, Lucia Valle Figueiredo, 5ª. edição, pág. 541.

² Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 15ª. edição, pág. 317.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

forma gratuita de um para outro órgão público, da mesma pessoa jurídica ou de pessoa jurídica diversa, por tempo certo ou indeterminado, e a utilização do bem deve se dar de acordo com condições preestabelecidas no termo próprio da Cessão (BERNARDI 2011, p. 77).

Quando a cessão ocorrer entre órgãos da mesma pessoa jurídica não precisará de autorização legislativa, por exemplo: entre órgãos de um Município. Mas quando acontecer entre órgãos de esferas diferentes, por exemplo, entre Município e Estado ou entre Estado e União, será necessária uma lei emanada pelo ente cedente, autorizando a cessão. Como é de regra, apenas a posse do bem passa de um órgão para outro, enquanto o domínio continua com o órgão cedente.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, encontra bases na Doutrina Pátria, sendo, **que sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de julho de 2021.

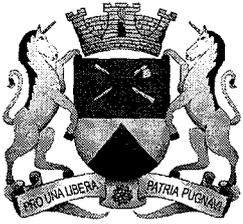
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

Substitutivo nº 01 ao PL 235/2021

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, na qualidade de Líder do Governo, que *“Autoriza a cessão de uso de imóvel de domínio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, situado na Rua Pereira da Silva, nº 1.285, Bairro Santa Rosália, à Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências”*, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da Lei Orgânica)

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

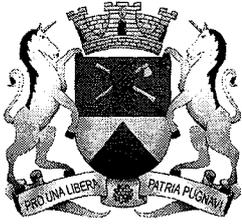
Procedendo à análise da propositura, constatamos ela difere do projeto de lei original na medida em que estende a cessão de uso do imóvel de 60 para 360 meses, o que não encontra óbices legais.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 06 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

RELATOR: DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Matéria: Substitutivo ao PL 235/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que visa autorizar a cessão de uso de imóvel de domínio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, situado na Rua Pereira da Silva, 1285, Bairro Santa Rosália, à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Vem, portanto a esta Comissão de Segurança Pública para apreciação, seguindo o que dispõe o art. 48-B. do RIC:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

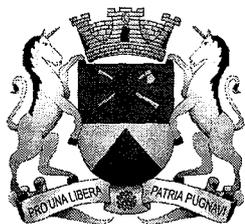
a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Declara esta comissão, depois de análise minuciosa, que o citado projeto de lei está em total acordo com a defesa dos princípios dessa comissão e preenche todos os requisitos preconizados pela nossa sociedade ao entregar ferramentas para o adequado trabalho das nossas forças de segurança.

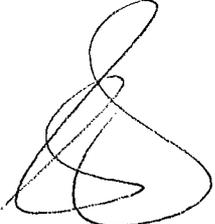
Emitimos assim parecer favorável à tramitação do Substitutivo ao PL 235/2021.

S/C., 06 de Julho de 2021

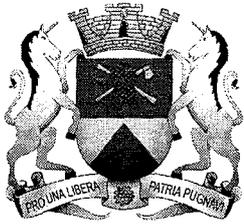


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
PRESIDENTE

CÍCERO JOÃO DA SILVA
MEMBRO



DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
MEMBRO - RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 235/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 235/2021, de autoria do Executivo, que autoriza a cessão de uso de imóvel de domínio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, situado na Rua Pereira da Silva, nº 1.285, Bairro Santa Rosália, à Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências.

De início, o Projeto de Lei nº 235/2021 foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do presente projeto, verifica-se que visa autorizar a Autarquia SAAE – Serviço de Água e Esgoto a ceder o uso de imóvel localizado na Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, ao Sétimo Batalhão de Polícia Militar do Interior "Coronel Pedro Dias de Campos".

O objetivo da presente cessão é possibilitar a ocupação do bem imóvel pelo setor administrativo que desenvolve os processos de apoio referentes ao planejamento e execução das atividades de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação do projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de julho de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

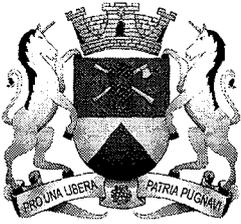
Vereador Presidente
RELATOR

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS**

Vereador Membro

**VÍTOR ALEXANDRE
RODRIGUES**

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 235/2021

Trata-se do Substitutivo nº 1, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, ao Projeto de Lei nº 235/2021, de autoria do Executivo, que autoriza a cessão de uso de imóvel de domínio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, situado na Rua Pereira da Silva, nº 1.285, Bairro Santa Rosália, à Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências.

De início, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 235/2021 foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

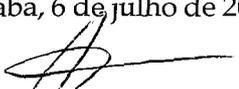
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do substitutivo, entendemos que, o nobre Edil busca aumentar o prazo para que a Polícia Militar use o prédio de que trata o projeto pelo prazo de 360 meses ao invés dos 60 meses previstos no projeto de lei originário, contados da data de assinatura do Termo de Cessão de Uso.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação do veto.

É o parecer.

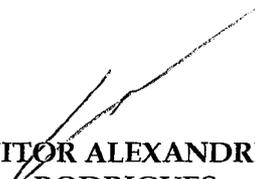
Sorocaba, 6 de julho de 2021.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

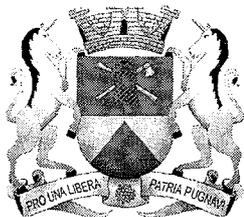
Vereador Presidente
RELATOR


CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS

Vereador Membro


VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 235/2021

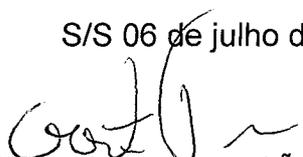
Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 235/2021, do Executivo, que dispõe sobre autorização de uso de imóvel de domínio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, situado na Rua Pereira da Silva, nº 1,285, Bairro Santa Rosália, à Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que dispõe sobre autorização do uso gratuito do imóvel de domínio do Serviço Autônomo de água e Esgoto e estende a Sessão de Uso do imóvel em questão de 60 meses para 360 meses.

Assim, depois de retido exame do mérito, no que compete esta comissão não visualiza nenhum empecilho.

S/S 06 de julho de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro